



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006338-92.2007.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Replas News Comercial Importação Exportação Ltda**  
 Requerido: **Massa Falida de Rafael Boriero**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

O processo de falência da empresa **RAFAEL BORIERO (MASSA FALIDA)** seguiu os trâmites legais.

O Administrador Judicial apresentou relatório final sucinto (fls. 867/872), , com fulcro no artigo 131 de Decreto-Lei nº 7.661/45, requerendo o encerramento da falência, sob o argumento de ausência de recursos financeiros da massa.

A DD Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao encerramento na forma requerida pelo Administrador Judicial (fls. 881)

Relatados.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

De proêmio, cumpre mencionar a regra contida no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 *verbis*:

*Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.*

*§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.*

*§2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.*

Pois bem.

Acolho o pedido de encerramento da falência, haja vista, que embora os credores habitados tenham sido apontados no quadro geral de credores, não foram arrecadados recursos ou bens suficientes para todos os pagamentos.

Ao longo do processo falimentar não foi noticiado desvio de bens ou qualquer outro delito falimentar.

Não constam ações de interesse em massa. Há apenas execuções fiscais em tramitação, podendo o Fisco, se assim desejar, voltar-se contra os sócios da massa falida, na medida em que o ativo não é suficiente para o pagamento do passivo.

Por fim, considerando que não houve impugnação em relação ao encerramento da falência, o pleito há que ser acolhido.

Neste cenário, acolho o judicioso parecer da DD promotora de Justiça a fls. 881.

Do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **RAFAEL BORIERO**, continuando a falida responsável pelo passivo constante dos autos, mais as dívidas fiscais que se encontram em cobrança pela via de execuções fiscais.

Determino que se cumpram os parágrafos 2º e 3º do art. 132 do Decreto-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

P. I. C.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**